

.....

**Art. 2º.** Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, data e assinaturas eletrônicas.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**SEI Nº 00031042-02.2024.8.17.8017**

**Provimento Nº 2851752, DE 21 DE outubro DE 2024.**

**PROVIMENTO Nº 09, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024**

**EMENTA:** ALTERA O CÓDIGO DE NORMAS PARA OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROVIMENTO Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2023), A FIM DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO CIVIL DE SOLICITANTE DE REFÚGIO, DE ASILO, DE RECONHECIMENTO DE APÁTRIDA, DE ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO E DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO DE PESSOA RECONHECIDA COMO REFUGIADA PELO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, E O DIREITO DE EXERCER TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL PELOS MIGRANTES QUE INTEGRAM O REGISTRO NACIONAL DE MIGRAÇÃO – RNM, INCLUSIVE PARA SUA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Judiciário, como autoridade delegante, zelar para que os Serviços Notariais e de Registro sejam prestados com eficiência, eficácia e qualidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco para editar normas de organização técnica e administrativa dos serviços notariais e de registro do Estado;

**CONSIDERANDO** que o Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, então Corregedor Nacional de Justiça, determinou a expedição de recomendação para todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de modo a adotarem as providências necessárias para o fiel cumprimento do art. 20 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que tem a seguinte redação: “A identificação civil do solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser”;

**CONSIDERANDO** a decisão do então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em 26/11/2018, na qual reconheceu “a necessidade de flexibilização dos documentos a serem apresentados pelas pessoas em situação de refúgio, asilo, apátrida e de acolhimento humanitário, recomendando, por conseguinte, que todos os Tribunais de Justiça dos Estados que ainda não adotaram providências para regulamentação da matéria editassem provimento abrangendo a flexibilização de apresentação de documentos por parte das pessoas naquelas situações específicas, nos termos do art. 20 da Lei n. 13.445/17, levando em consideração o fato de os imigrantes que se encontram nessas condições, em razão da situação que ensejou sua saída do local de origem, ou não trazem consigo documentos de identificação civil ou não vislumbram possibilidade de ter seus documentos validados nas repartições dos países que deixaram”;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de regulamentar a matéria no Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, abrangendo a flexibilização de apresentação de documentos por parte das pessoas refugiadas, asiladas, apátridas e beneficiárias de acolhimento humanitário, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Código de Normas para os Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (Provimento nº 11, de 28 de julho de 2023), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**TÍTULO II**

DO TABELIONATO DE NOTAS

**CAPÍTULO IV**

DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS

**Seção IV**

Dos Documentos Necessários à Lavratura de Atos Notariais

“Art. 265 .....

Art. 265-A. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apátrida e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser, inclusive devendo ocorrer a flexibilização de outras exigências, desde que tenha ocorrido o prévio reconhecimento da condição de refugiado pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE.

Parágrafo Único. O Registro Nacional de Migração – RNM é documento que garante ao migrante o pleno exercício da vida civil no território nacional, inclusive a habilitação para o casamento, guardadas as devida cautelas a serem analisadas pelo registrador, de acordo com o caso concreto.” (NR)

**TÍTULO IV**

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CAPÍTULO VIII**

DO CASAMENTO

**Seção IV**

Do Processo de Habilitação Para o Casamento

Da Competência e dos Documentos Necessários à Habilitação

“Art. 765 .....

Art. 765-A. No procedimento de habilitação para o casamento, o estrangeiro, na condição de refugiado, apátrida ou asilado, como tal reconhecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante a apresentação de quaisquer dos seguintes documentos:

I – cédula especial de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal do Brasil;

II – passaporte;

III – atestado consular;

IV – certidão de nascimento ou de casamento, com averbação do divórcio, traduzida por tradutor público juramentado e registrada por oficial de registro de títulos e documentos.

Parágrafo único. Serão aceitos também documentos oficiais que comprovem a idade, o estado civil e a filiação, de acordo com a legislação do país de origem, traduzidos por tradutor público juramentado e registrados em ofício de registro de títulos e documentos.” (NR)

“Art. 765-B. Incumbe ao oficial encaminhar ao Ministério da Justiça e às respectivas repartições consulares ou embaixadas o registro de casamento e óbito de pessoa estrangeira, sem a incidência de quaisquer ônus.

Parágrafo único. Constatado pelo oficial que se trata de estrangeiro refugiado, apátrida ou asilado, fica dispensada a comunicação do registro de casamento e de óbito às repartições consulares e embaixadas”. (NR)

**Art. 2º** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, data e assinatura eletrônica.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**SEI Nº 00033814-48.2020.8.17.8017**

te: Luciana Karla

**Requerido:** 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Recife (CNS nº 07.346-0)

**Assunto:** Revisão de taxa de averbação

**DESPACHO/NOTIFICAÇÃO**

Trata-se de solicitação para orientação na revisão de valores cobrados pelo 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Recife (CNS nº 07.346-0) para averbação de dois contratos de Cédula de Crédito Bancário formulada – em 06.10.2020 – pela Sra. Luciana Karla em razão da necessidade de renegociação dos créditos.

Considerando o lapso temporal em que este procedimento se encontra paralisado, notifique-se a parte requerente para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito.

**ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE NOTIFICAÇÃO .**

Após a juntada da eventual manifestação, retornem-me os autos conclusos para análise final do pedido.

**Cumpra-se .**

¿

Recife, data e assinatura eletrônicas.

¿¿¿ ¿¿¿ **Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa** ¿¿¿

Juiz Corregedor Auxiliar ¿

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**SEI nº 00033025 -83.2024.8.17.8017 ¿**

**Remetente:** Rosemary da Silva Vieira – titular da 2ª Serventia Notarial de Caruaru (CNS nº 07.707-3)

**DECISÃO**

Cuida-se expediente encaminhado pela 2ª Serventia Notarial de Caruaru (CNS nº 07.707-3) a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial: **i)** dando ciência da decisão proferida pelo juízo da 31ª Vara Federal da 5ª Região (**ID nº 2767514**), a qual deferiu, em favor do Sr. Marco Antônio Germano do Nascimento, o benefício da gratuidade da justiça de forma extensiva aos emolumentos notariais necessários à